



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 17 de março de 2023

nº 2797 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 13
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 15
>>Portarias	Pág. 21
>>Extratos	Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 23
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00673/23/TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

LUCIANA APARECIDA BEZERRA Assinado de forma digital por LUCIANA
LOPES DE APARECIDA BEZERRA LOPES DE
ALBUQUERQUE:04546658494

Dados: 2023.03.17 15:40:18 -04'00'



Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).

Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).

Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo Estadual;

Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**);

Jurandir Cláudio D'adda (CPF: ***.167.032-**), Superintendente de Contabilidade;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0039/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE REFERENDO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).
2. Considerando-se, para o acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos, observando os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, com a consequente comprovação da medida (repasso).

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de fevereiro de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Releva anotar, que o Poder Executivo Estadual, por meio do Ofício nº 1.109/2023/COGES-CCB - Contabilidade Geral do Estado - COGES, informou, tempestivamente, o montante da receita realizada no mês de fevereiro de 2023, conforme Documento PCe n. 01248/23 – ID 1361963. Consoante exigência legal, o “prazo para envio das informações é até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação”.

Do exame às informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID 1363752), emitindo a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de fevereiro de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de março de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de assecuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

32. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de março de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	R\$ 37.831.791,29
Tribunal de Justiça	R\$ 89.543.170,58
Ministério Público	R\$ 39.497.341,85
Tribunal de Contas	R\$ 20.145.230,58
Defensoria Pública	R\$ 11.658.853,92

4.2 DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

Por oportuno, cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Nestes termos, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias em sua extensão e descumprimentos legais.

Necessário consignar que, o demonstrativo encaminhado pela Contabilidade Geral do Estado-COGES^[1], evidencia que a receita estadual em fevereiro de 2023 foi de R\$793.119.314,30 (setecentos e noventa e três milhões, cento e dezenove mil, trezentos e quatorze reais e trinta centavos).

De acordo com a Constituição Federal, especificamente no artigo 168, é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Pois bem, a unidade técnica especializada em finanças públicas, aferiu da base de cálculo da arrecadação estadual, especificamente na fonte de recursos ordinários e não vinculados o montante de R\$793.119.314,30 – superando em R\$182.687.412,52 a previsão orçamentária de R\$610.641.918,43 para o mês, o que representa um percentual de 29,88%.

Extrai-se ainda do exame instrutivo, quanto às fontes de receitas que mais contribuíram para o resultado do período, destaque têm para as Transferências Correntes cujo percentual de participação na arrecadação total foi de 57,91%, seguida da Receita Tributária, com 39,20%, conforme se vê abaixo^[2]:

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2023/Sazonalidade = 7,13%)	Arrecadação FEV/2023	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	334.211.277,62	311.647.403,58	-22.563.874,04	39,20%
Receita Patrimonial	17.237.098,27	15.628.937,39	-1.608.160,88	1,97%
Transferências Correntes	255.649.584,88	460.437.426,32	204.787.841,44	57,91%
Outras Receitas Correntes	3.333.941,01	7.350.387,21	4.016.446,20	0,92%
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	210.016,65	0,00	-210.016,65	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	610.641.918,43	795.064.154,50	184.422.236,07	100,00%

Fonte: Relatório Técnico ID 1363752

Os dados apresentados no exame técnico, indicam ainda, o desempenho da arrecadação dos seguintes Tributos: Fundo de Participação do Estado (FPE), do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e demais receitas, vejamos:

Tabela 2: Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários e não Vinculados

	Receita orçada (a)	Receita arrecadada (b)	Var. (%) (c) = (a)-(b)	Var. (R\$) (d) = (a)-(b)	Partc. sobre o total das receitas (e)
ICMS	273.711.083,77	225.377.709,63	-17,66%	-48.333.374,14	33,54%
FPE	252.990.197,76	459.482.163,32	81,62%	206.491.965,56	68,39%
IPVA	15.267.116,56	21.720.336,60	42,27%	6.453.220,04	3,23%
IRRF	43.148.793,05	62.938.605,79	45,86%	19.789.812,74	0,09
Demais receitas	25.524.727,28	23.600.498,96	-7,54%	-1.924.228,32	3,51%
(-) Receita Líquida	547.993.263,87	671.874.002,16	22,61%	123.880.738,29	118,05%

Fonte: Relatório Técnico ID 1363752

Em relação às apurações dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgão Autônomos, a unidade técnica especializada elaborou tabela com base nas informações apresentadas pela COGES, aferindo no decorrer da instrução, os seguintes valores duodecimais a serem repassados aos detentores do direito. Nota-se:

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	37.831.791,29
Poder Judiciário	11,29%	89.543.170,58
Ministério Público	4,98%	39.497.341,85
Tribunal de Contas	2,54%	20.145.230,58
Defensoria Pública	1,47%	11.658.853,92
Poder Executivo	74,95%	594.442.926,07
Soma		793.119.314,30

Fonte: Relatório Técnico ID 1363752

A despeito disso, a norma inscrita no artigo 168 da Constituição Federal, reveste-se de caráter tutelar, idealizado pelo legislador a fim de impedir que o Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, exerçam um estado de subordinação financeira que comprometa suas gestões orçamentárias, por arbitrariedade do Poder Executivo, o que afrontaria a garantia de independência política-jurídica das instituições.

Destarte, em que pese a medida ser preparativa, considerando que o repasse do duodécimo integral é medida de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo, nada obsta que o Tribunal de Contas por meio da presente decisão exare determinação para o atendimento do repasse em referência, visando assegurar a necessária autonomia financeira dos Poderes e Órgãos Autônomos, sob pena de violar o referido artigo 168 da Constituição Federal e normas de regência correlatas.

Neste cenário, impositivo que o Poder Executivo promova os repasses financeiros dos valores consistente no duodécimo do mês de março de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição definida no §2º, do artigo 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022), em harmonia com os percentuais indicados nesta decisão.

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, **DECIDO**:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 186, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de março de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	R\$ 37.831.791,29
Tribunal de Justiça	R\$ 89.543.170,58
Ministério Público	R\$ 39.497.341,85
Tribunal de Contas	R\$ 20.145.230,58
Defensoria Pública	R\$ 11.658.853,92

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

III – Notificar, via ofício, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; à **Defensor Público Geral do Estado** e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, cientificando-lhes de que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV – Intimar, via Ofício, o **Ministério público de Contas**; a **Secretária de Estado de Finanças**; a **Controladoria-Geral do Estado** e a **Superintendência Estadual de Contabilidade** do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, observando a urgência que o caso requer;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 16 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Ofício nº 1109/2023/COGES-CCB – Relatório da Receita Arrecadada de fevereiro/2023 (Doc. PCe n. 01248/23 e 01241/23).

[2] Fonte: dados do demonstrativo da Arrecadação da Receita, documento 01248/23.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00956/2022– TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional
ASSUNTO: Auditoria Operacional na Política de Educação Especial sob a perspectiva da Educação Inclusiva do Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini– Secretária de Estado da Educação
 CPF nº 117.***.***-84
INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia
 CPF nº 001.***.***-42
 Semayra Gomes Moret – Secretária de Estado da Saúde
 CPF nº 658.***.***-49
 Luana Nunes de Oliveira Santos – Secretária de Estado de Assistência Social
 CPF nº 623.***.***-49
 Débora Lúcia Raposo da Silva - Secretária Adjunta da SEDUC
 CPF nº 007.***.***-28
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO
 Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia - TJ/RO
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho Da Silva**

DM nº 0037/2023/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EXTENSIVO A TODOS OS RESPONSÁVEIS. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFERIMENTO.

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, (Documento nº 01253/23, de 9.3.2023), formulado pela Senhora **Débora Lúcia Raposo da Silva** - Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação, para fins de apresentação do Plano de Ação, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, fixado na decisão, Acórdão - APL-TC 00321/22 (ID=1344953)[1], proferida nestes autos, conforme parte dispositiva:

I – Determinar à atual Secretária de Estado da Educação de Rondônia, senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF nº 117.246.038-84), ou quem os substituam na forma prevista em lei, para que, em articulação com as demais secretarias (Seduc, Seas e Sesau) envolvidas na política de Educação Especial, na perspectiva inclusiva, do Estado de Rondônia, apresente **Plano de Ação** a este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 dias**, em conformidade com o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, observando os achados relatados no relatório técnico conclusivo (ID=1284182), ou, alternativamente, demonstre, com as evidências necessárias, as medidas já adotadas e que sanem os achados detectados na presente auditoria operacional, sob pena de responder pela omissão;

2. Segundo informações prestadas pelo Departamento do Pleno, o prazo para fins de respostas ao referido Acórdão encerrará em 28.3.2023, conforme consta na aba Tramitações/Andamentos Processuais (seq. 42).

É o resumo dos fatos.

3. Desde logo, ressalto que os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. E, neste, especificamente, a requerente argumenta que o prazo concedido não é suficiente para concluir as capacitações das pessoas que participarão da elaboração do Plano de Ação, conforme justificativa apresentado:

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Acórdão - APL-TC 00321/22 (0034559312) - Processo nº 00956/22-TCE-RO, que determinou o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Ação pela SEDUC, e em atenção ao OFÍCIO Nº 72/2023/SGCE/TCERO (0036267902) convocando para o evento de capacitação dos gestores e técnicos responsáveis pela elaboração do referido documento, vimos solicitar dilação de prazo de 30 dias, nos termos da recomendação exarada pelo Sr. Francisco Régis Ximenes de Almeida no item 9 do referido Ofício, para que possamos atender a demanda solicitada, considerando a necessária etapa de capacitação.

4. Considerando a relevância da matéria e diante do empenho da administração, vislumbro justa causa para estender o prazo, conforme previsão regimental[2], contudo, conforme informação do Departamento do Pleno, constante no Sistema de Processo de Contas eletrônico, aba Tramitações/Andamentos Processuais, sequência 42, os 60 dias não findaram, por isso a dilação fica condicionada ao encerramento do prazo em curso.

5. Assim, diante do exposto, acolho os argumentos da requerente, com supedâneo nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, **DEFIRO** a prorrogação de prazo, contados imediatamente a partir do encerramento do prazo em curso (28.3.2023) para que a SEDUC apresente o Plano de Ação, nos moldes do Acórdão - APL-TC 00321/22.

6. Face o exposto, retorno o feito ao Departamento do Pleno para que promova a publicação desta Decisão e adote as providências necessárias à ciência da Requerente quanto ao deferimento da prorrogação do prazo, atualizando a Certidão de prazo de apresentação do Plano de Ação.

7. Após o decurso do prazo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração da minuta do Termo de Ajuste de Gestão, conforme orientação contida no item VI do referido Acórdão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. XIV/VII.

[1] Transitado em julgado em 26.1.2023, conforme certidão expedida pelo DP-SPJ (ID=1344728).

[2] Resolução nº 228/16 [...] Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00571/22

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95) do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, cujo objeto é a aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

INTERESSADO: EDUTECS Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda.
CNPJ nº 41.346.262/0001-90

RESPONSÁVEIS: **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário da SEDUC/RO
CPF nº ***.193.712-**
Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – atual Secretária de Estado da Educação
CPF nº ***.246.038-**
Rosane Seltz Magalhães – Gerente da Gerência de Educação Básica
CPF nº ***.578.592-**
Irany de Oliveira Lima Moraes – Diretora da Gerência de Educação Básica
CPF nº ***.421.156-**
Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador da Gerência de Educação Básica
CPF nº ***.129.692-**
Adriana Marques Ramos – Gerente
CPF nº ***.073.202-**
Marta Souza Costa Brito – Diretora
CPF nº ***.639.412-**
Ismael Bezerra Evangelista Júnior – Técnico
CPF nº ***.732.722-**

ADVOGADOS: Brenner Teodoro de Sousa
OAB/MG nº 217.828
Érica Patrícia M. Freitas Andrade
OAB/MG nº 149.265
Raphael Vargas Licciardi
OAB/MG nº 209.331
Thays Pires Alves
OAB/MG nº 191.023
Juliana de Moura Pereira
OAB/MG nº 168.200
Jair Eduardo Santana
OAB/MG nº 132.821

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0039/2023/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE RETIRADA DE PROCESSO DE PAUTA. DEFERIMENTO.

Trata-se de petição^[1] apresentada pela Empresa EDUTECS Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda., por intermédio de seus advogados constituídos, requerendo que o presente processo seja retirado da pauta da Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 de março de 2023, com o objetivo de “acompanhar ao vivo o julgamento”, fundamentado no artigo 12-A da Resolução 298/2019/TCE-RO, que assim estabelece:

Art. 12-A. As partes poderão solicitar, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual e por meio de petição endereçada ao relator, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de acompanhar ao vivo o julgamento do processo ou de realizar sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial.

2. Com relação à norma acima transcrita, nota-se que não nos traz maiores interpretações e impõe o deferimento do pedido. No entanto, cabe registrar que a retirada do processo de pauta, sem motivação adequada, pode trazer inúmeros prejuízos, razão pela qual entendo que deve ser dado conhecimento ao Presidente desta Corte para que verifique se a interpretação que se está dando a norma, com a retirada de pauta sem a necessidade de motivação, é a que melhor atende aos interesses do Tribunal.

3. Diante da petição acostada aos autos e da fundamentação trazida pelo Interessado, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de retirada do presente processo da pauta da Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 de março de 2023, com fundamento no artigo 12-A da Resolução 298/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que providencie a retirada dos autos da referida Sessão, alertando à Requerente que, após a publicação da nova pauta do referido processo, e caso deseje, o eventual pedido de sustentação oral deve ser formulado ao Presidente do respectivo colegiado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, nos termos do artigo 87-B do Regimento Interno;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento do teor desta Decisão à Requerente, por intermédio de seus procuradores que subscrevem a petição;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Presidente deste Tribunal de Contas para que verifique se a interpretação que se está dando a norma, com a retirada de pauta sem a necessidade de motivação adequada, é a que melhor atende aos interesses do Tribunal;

V – Determinar a inclusão em pauta do processo citado acima na próxima sessão presencial ou telepresencial disponível.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Documento nº 1395/23 (Anexado).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2789/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Luiza Gonzaga Ramalho.
CPF n. ***.751.908-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVERGÊNCIA ENTRE PLANILHA DE PROVENTOS E CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0028/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de Luiza Gonzaga Ramalho, CPF n. ***.751.908-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 13, matrícula n. 300012057, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 1369, de 6.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019 (ID=1311308), com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1314977, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Como já dito em linhas pretéritas, o presente processo trata da concessão de aposentadoria compulsória em favor da servidora Luiza Gonzaga Ramalho, com fundamento no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 24, 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito..
8. Conforme a fundamentação do ato concessório, a servidora tem os seus proventos proporcionais calculados pelas médias. Dito isto, ao analisar a Planilha de Proventos de ID=1311311, consta que a proporcionalidade foi calculada em 43,71% (4.787/10.950), levando-se em conta 4.787 dias de contribuição.
9. Todavia, constam averbações na Certidão de Tempo de Contribuição de ID=1311309, fazendo com que a servidora atinja 9.210 dias de contribuição, destoando da proporcionalidade constante da Planilha de proventos.

10. Diante desta divergência, torna-se necessário determinar ao órgão previdenciário que retifique a Planilha de Proventos para adequá-la ao tempo de contribuição.

11. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I – Retifique a Planilha de Proventos para que seja adequada à proporcionalidade de 9.210 dias de contribuição, conforme exposto na Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a envie a este Tribunal junto com a memória de cálculo e ficha financeira atualizada;

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 15 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0230/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Amaral da Fonseca.
 CPF n. ***.882.652-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2023-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **José Amaral da Fonseca**, CPF n. ***.882.652-**, ocupante do cargo de Eletricista, grupo 04, especial D, matrícula n. 300035704, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 273, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID=1341209) retificado pelo Ato Concessório n. 68, de 22.7.2022, publicado no DOE n. 144, de 29.7.2022 (ID=1341213) com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1346025, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 75 anos de idade, 33 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1341210) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1345689).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1341212).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **José Amaral da Fonseca**, CPF n. ***.882.652-**, ocupante do cargo de Eletricista, grupo 04, especial D, matrícula n. 300035704, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 273, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, retificado pelo Ato Concessório n. 68, de 22.7.2022, publicado no DOE n. 144, de 29.7.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0239/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Nelcila Vasconcelos da Silva.
CPF n. ***.803.562-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.
CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0027/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Nelcila Vasconcelos da Silva**, CPF n. ***.803.562-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017222, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 673, de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021 (ID=1341759), com fundamento no art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1346026, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, 31 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1341760) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1345699).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1341762).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Nelcila Vasconcelos da Silva**, CPF n. ***.803.562-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017222, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 673, de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0083/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Rosalina Firmino** - CPF: ***.522.512-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0017/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Rosalina Firmino** - CPF ***.522.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017508, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1177, de 20.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1346235), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1349444).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹⁴.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria Rosalina Firmino**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1336793).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1336794), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 8.08.2016 (fl. 7 do ID 1346235), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 33 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 5 do ID 1346235).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 9.8.1990 (fl. 2 do ID 1336794).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1336794) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1346235), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Rosalina Firmino** - CPF ***.522.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017508, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1177, de 20.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 16 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03827/18 (PACED)
INTERESSADO: Inaldo Pedro Alves
ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão n. AC1-TC 01267/18, proferido no processo (principal) nº 04384/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0164/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Inaldo Pedro Alves**, do item V do Acórdão AC1-TC 01267/18[1], prolatado no Processo (principal) nº 04384/16, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0128/2023-DEAD – ID nº 1365132, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20210100100125, referente à CDA n. 20190200001550, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1363503.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Inaldo Pedro Alves**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão AC1-TC 01267/18**, exarado no Processo (principal) nº 04384/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Jaru/RO, prosseguindo com o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 696117.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 996593.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06028/17 (PACED)

INTERESSADA:Geice Figueiredo Lopes

ASSUNTO: PACED – multas dos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 03409/16 proferido no processo (principal) nº 02862/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0160/2023-GP

MULTAS. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Geice Figueiredo Lopes**, dos itens III e IV do Acórdão nº AC1-TC 03409/16 [1], prolatado no processo (principal) nº 02862/11, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0124/2023-DEAD - ID nº 1363688, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a Senhora Geice Figueiredo Lopes realizou o pagamento integral do Parcelamento n. 20200100100110, referente às CDAs n. 20180200006054 e 20180200006059, conforme extrato acostado sob o ID 1362184.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Geice Figueiredo Lopes**, quanto às multas cominadas nos itens III e IV do **Acórdão nº AC1-TC 03409/16**, exarado no processo (principal) nº 02862/11, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1362200.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 531955

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 26/2023/SGA
PROCESSO: 005609/2022
INTERESSADO: ALEX SANDRO DE AMORIM
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 2.277,00 (dois mil duzentos e setenta e sete reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. "Curso Prático de Pilotagem de Veículos Aéreos Não Tripulados - Drone DJI" INSTRUTOR INTERNO. PREENCHIMENTO PRESSUPOSTOS LEGAIS E INFRALEGAIS. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do instrutor Alex Sandro de Amorim, cadastro n. 338, Secretário de Gestão de Pessoas, no curso "Curso Prático de Pilotagem de Veículos Aéreos Não Tripulados - Drone DJI", realizado no período de 13 a 15 de fevereiro de 2023, no formato presencial, na Associação dos Pilotos de Kart de Porto Velho (RO), conforme Relatório Pedagógico ESCon n. 0502331/2023/DSEP (ID 0504474).

Conforme exposto no Projeto Pedagógico Escon nº 82/2023/DSEP (ID 0471554), o curso justifica-se na necessidade de capacitação dos "auditores que atuarão em fiscalizações com registros fotográficos. Ampliando as possibilidades de avaliações e inspeções em trabalhos de campo, nas diversas atividades realizadas pela coordenadoria, devendo proporcionar, dentre outras utilizações, auxílio na economia de tempo em levantamentos de trabalhos de campo, permitindo a visualização de uma maior área do projeto a ser auditado, uma vez que as imagens captadas pelo aparelho permitem ao auditor realizar a fiscalização de forma mais ágil e eficaz".

Cabe destacar, conforme o Relatório de Execução (ID 0504471), foram abertas 5 (cinco) vagas. Dessas, foi incluso mais 1 (um) servidor da Escola de Contas, aferindo, portanto, 120% de efetividade de participação e de certificação.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas informado no Relatório Pedagógico (ID 0504474), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, consta discriminado o valor unitário de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) de cada hora/aula para os instrutores que possuem o título acadêmico de Especialista, como consta no anexo de documentos pessoais (ID 0461148) do instrutor Alex Sandro de Amorim, que possui a titulação acadêmica de Especialista em operações e manuseio de Veículos Aéreos Não Tripulados _ Vant e possui grande conhecimento sobre equipamentos alta tecnologia e complexidade e já foi instrutor de manuseio e pilotagem para outros servidores deste TCE. Portanto, verifica-se que aquele valor multiplicado pelas 9 horas/aula disciplinadas, resulta no montante de R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos setenta e sete reais), a ser pago ao citado professor.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico Escon nº 82/2023/DSEP (ID 0471554), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 42 (0506637), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativas à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com o ministrante mencionado da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0461148);

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0504474)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0510315), com saldo de R\$ 768.283,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor Alex Sandro de Amorim, cadastro n. 338, no curso "Curso Prático de Pilotagem de Veículos Aéreos Não Tripulados - Drone DJI", realizado no período de 13 a 15 de fevereiro de 2023, totalizando 9 horas-aula, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0504474) e do Parecer Técnico n. 42 (0506637).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

SEI/TCERO - 0510409 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 27/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 10 78/2023

REPERCUSSÃO
ECONÔMICA R\$2.683,21

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO. RESSARCIMENTO DE VALORES AO TRIBUNAL. DETERMINA PROVIDÊNCIAS PARA A RECUPERAÇÃO DE VALORES NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO III, ALÍNEA "J", DA PORTARIA N. 11/GABPRES, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Secretário,

I - DO INTROITO:

1. Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias da ex-servidora **FABIANE LEME CARVALHO DE FREITAS**, cadastro nº 990712, **NOMEADA** para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, conforme Portaria nº 343/2016, publicada no DOeTCE-RO nº 1122 – ano VI, de 5.4.2016; e **EXONERADA** do cargo acima mencionado a partir de 19.1.2023, conforme Portaria nº 48/2023, publicada no DOeTCE-RO nº 2770 - ano XIII, de 3.2.2023 (ID 0495752).
5. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 116/2023-SEGESP (ID 0495766), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.
9. A DIAP realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 195/2023/DIAP (ID 0498435). A Divisão atestou também que o crachá de identificação da ex-servidora foi danificado, impossibilitando sua devolutiva. Ademais, consta na Declaração que a servidora não recebeu carteira de identificação funcional, logo, inexistem pendências sob a Divisão de Administração de Pessoal.
13. Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 34 [0498973]/2022 /CAAD/TC, destacou que o "Demonstrativo de Cálculo 195 (ID 0428263) pela DIAP, verificou-se que a ex-servidora terá que reembolsar a esta Corte de Contas, o valor de R\$ 2.683,20 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos).", neste contexto, registrou que "a Secretaria de Gestão de Pessoas ou o setor competente pela recuperação do valor, deverá promover de acordo com a legislação que regula a matéria, a maneira mais adequada para o ressarcimento do valor supracitado."
16. Por meio do Despacho n. 0504932, a SGA reputou necessária a retificação dos cálculos elaborados neste feito, para excluir os descontos atinentes às férias já usufruídas, do que decorreu o Demonstrativo n. 260 (ID 0508673)
19. Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.
21. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

23. Registram os autos que a ex-servidora **FABIANE LEME CARVALHO DE FREITAS**, foi exonerada a partir de 19.1.2023, estando em efetivo exercício até o dia 18.1.2023, tendo, contudo, percebido a remuneração integral do mês de janeiro/2023, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0495764. Dessa forma, como bem salientou a SEGESP, devem ser **RECUPERADOS** os valores referentes ao período de 19 a 31.1.2023, com os devidos ajustes de imposto de renda e previdência, devendo-se, para tanto, considerar o divisor de 30 (trinta) dias.
24. O cálculo juntado ao feito ao ID 0508673 procede aos ajustes nos moldes delineados pela SEGESP, ora corroborados pela SGA, uma vez que as Devoluções de Subsídio, Aux. Alimentação, Saúde Direto e Condicionado foram calculadas na proporcionalidade de 12 dias, considerando o pagamento integral em janeiro/2023, conforme contracheque (0498370); e a Devolução do Aux. Transporte foi calculada na proporcionalidade de 2 dias, considerando o pagamento de 20 dias em janeiro/2023, conforme contracheque anexo (0498370).
25. No que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], segundo a SEGESP, a servidora exonerada faz jus ao proporcional de 10/12 avos referentes ao exercício 2023, dos quais já usufruiu 10 (dez) dias, converteu 10 (dez) dias em abono pecuniário, bem como percebeu o terço constitucional, devendo-se realizar os devidos ajustes nas presentes verbas rescisórias.

SEI/TCERO - 0510409 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

27. Quanto à férias, o Despacho Inseto ao ID 0504932, esclareceu que a servidora, quando exonerada, fazia jus à **10/12** avos das férias referentes ao exercício de 2023, considerando que o fim do período aquisitivo se daria em 31.03.2023 e foi exonerada em 19.01.2023.
29. Urge registrar que por mês são obtidos 2,5 dias de férias (30 dias de férias/12 meses de período aquisitivo = 2,5 dias/mês), assim, tendo a servidora laborado por dez meses, faz jus à 25 dias de férias.
31. Em termos pecuniários, os 25 dias montam R\$ 11.917,72, sendo R\$ 8.938,30 o valor da remuneração de férias (10.725,95/30*25) e R\$ 2.979,43 o valor do adicional de 1/3 (8.938,30/3).
33. A servidora usufruiu de **20 dias de férias (gozou de 10 dias e converteu 10 dias em indenização)**, o que, em termos pecuniários representa R\$ 9.534,18, sendo R\$ 7.150,63 o valor da remuneração de 20 dias de férias (10.725,95/30*20) e R\$ 2.383,54 o valor do terço destes dias usufruídos (7.150,63/3).
35. Além disso, recebeu antecipadamente o terço referente aos 10 dias de férias ainda não usufruídos, que importou em R\$ 1.191,77:

Rubrica	Descrição	Tipo R/D	Prazo	Qtd. / %	Créditos (R\$)	Débitos (R\$)
11030	SUBSIDIO CDS	R	1 /999	30.0	10.725,95	
11201	ABONO PECUNIARIO	R	1 /1	10.0	3.575,32	
11203	1/3 FERIAS - ABONO PECUNIARIO	R	1 /1	10.0	1.191,77	
11780	AUXILIO TRANSPORTE	R	1 /999	13.0	126,98	
11782	AUXILIO ALIMENTACAO	R	1 /999	30.0	1.450,86	
11787	AUXILIO SAUDE CONDICIONADO	R	1 /1		320,78	
11788	AUXILIO SAUDE DIRETO	R	1 /1		911,47	
11960	ADICIONAL DE FÉRIAS	R	1 /1	20.0	2.383,54	
42220	INSS	D	1 /999	11.68		828,38
42900	IRRF	D	1 /999			1.748,19
42901	IRRF - FERIAS	D	1 /999	7.5		7,52

37. Em síntese, **o terço de trinta dias foi integralmente pago (R\$ 3.575,32)**, bem como **a remuneração de férias de 20 dias (R\$ 7.150,63)**.
39. **REMANESCE DEVIDA a remuneração de cinco dias de férias, que corresponde à R\$ 1.787,66 (R\$ 10.725,95/30*5)**.
41. Para além do saldo positivo da remuneração de férias, **o saldo NEGATIVO do adicional (considerando que foi pago o terço de 30 dias e seria devido o terço de 25 dias) não pode ser cobrado, pela aplicação do artigo 27 da Resolução n. 131/2013/TCERO:**

Art. 27. Ao servidor que for aposentado, exonerado do cargo efetivo ou exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, e **já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.** (grifos não o original)

43. Portanto, ainda que a ex-servidora tivesse usufruído dos trinta dias de férias de 2023 antes de ser exonerada, não lhe poderia ser imputada a responsabilidade de restituição dos valores pagos pelas férias (remuneração e adicional de férias), porque não se pode cobrar a diferença entre as **férias devidas** e as **férias usufruídas** do servidor que é exonerado antes de cumprir o período aquisitivo, raciocínio que compreende o adicional de férias.
45. **A propósito, se, por um lado, não haveria como cobrar a devolução do saldo da remuneração de férias ou o adicional de 30 dias já pago (mesmo que o servidor exonerado contasse com menos de trinta dias de férias quando do desligamento), por outro, não se pode deixar de pagar os dias de férias adquiridos e não pagos até a exoneração, estes últimos são direito adquirido de status constitucional.**
47. Na hipótese dos autos o adicional de férias foi integralmente recebido (R\$ 3.575,32), em contrapartida, o valor devido a título de adicional seria de R\$ 2.979,43 (R\$ 10.725,95/30*25/3), CONTUDO este saldo de R\$ 595,89 (R\$ 3.575,32-R\$ 2.979,43) **não pode ser imputado à servidora**, por força do artigo mencionado.
49. **Em cumprimento à determinação da SGA, a DIAP elaborou os cálculos nos moldes delineados (ID 0508673):**

SEI/TCERO - 0510409 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidora: FABIANE LEME CARVALHO DE FREITAS		
Cadastro: 990712		
Cargo/Função: Assessor Técnico (CDS-5)		
Admissão: 1.4.2016 Rescisão: 19.1.2023		
Competência: JAN/2023		
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11030	Subsídio CDS-5	10.725,95
TOTAL		10.725,95
Rubrica	Base de Cálculo - Auxílios	Valores (R\$)
11780	Auxílio Transporte	293,04
11783	Auxílio Alimentação	1.319,96
11787	Auxílio Saúde Condicionado	320,78
11788	Auxílio Saúde Direto	828,61
CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 10/12 avos (Exercício 2023)	8.938,29
11949	Gratificação Natalina Proporcional - 1/12 avos (13º/2023)	893,83
TOTAL DE CRÉDITOS		9.832,12
DESCONTOS		
61030	Devolução Subsídio (12 dias)	4.290,38
61780	Devolução Auxílio Transporte (2 dias)	19,54
61782	Devolução Auxílio Alimentação (12 dias)	527,98
61787	Devolução Auxílio Saúde Condicionado (12 dias)	128,31
61788	Devolução Auxílio Saúde Direto (12 dias)	331,44
61201	Devolução Abono Pecuniário	3.575,32
61770	Devolução Férias Proporcionais Indenizadas - 10 dias (Exercício 2023)	3.575,32
42220	INSS s/ 13º Salário	67,04
TOTAL DE DESCONTOS		12.515,33
TOTAL LÍQUIDO (a restituir)		-R\$2.683,21

50. Como se pode observar, no novo cálculo **não foram descontados** quaisquer valores atinentes ao adicional de férias (1/3) pago integralmente (30 dias) pela Corte à servidora em DEZEMBRO/2022.

51. Outrossim, ao consignar que o crédito total de férias da servidora é de R\$ 8.938,19 (25 dias) e retirar dela os valores já recebidos (para que não sejam pagos em duplicidade) R\$ 3.575,32 (10 dias gozados) e R\$ 3.575,32 (10 dias convertidos em pecúnia), o Tribunal **adimple os devidos cinco dias remanescentes de férias, que importam em R\$ 1.787,66**.

52. Cumpre observar que o novo cálculo demonstra total líquido a restituir muito similar ao primeiro, o que se justifica pelo fato de que o desconto "61770 - Devolução Férias Proporcionais Indenizadas - 10 dias (Exercício 2023)", no primeiro cálculo, estava inferior, em **R\$ 595,89**, ao devido, por se calcular a remuneração dos 10 dias de férias gozados a partir de 10/12 avos da remuneração e não da remuneração integral, o que foi adequado no novo cálculo:

CÁLCULO 1:

*- Devolução de Férias Proporcionais Indenizadas, foram calculadas na proporcionalidade de 10 dias (usufruídos) sobre os 10/12 avos (direito adquirido), R\$8.938,29/30*10=2.979,43;*

CÁLCULO 2:

*- Devolução de Férias Proporcionais Indenizadas, foram calculadas na proporcionalidade de 10 dias (usufruídos) sobre os 10/12 avos (direito adquirido), conforme segue (R\$10.725,95/30*10=3.575,32);*

53. **Coincidentemente**, os mesmos R\$ 595,89 (diferença da rubrica 61770 entre o cálculo 1 e 2) representam o montante do crédito do Tribunal no que atine os 5 dias de terço de férias que foram adiantados em DEZEMBRO/2022, mas não adquiridos pela servidora, que foi exonerada antes de completar o período aquisitivo.

54. Assim, o **desconto indevido do terço de férias** no primeiro cálculo (R\$ 595,89) acabou sendo compensado pela **contabilização à menor (no importe de R\$ 595,89) da rubrica "61770 - Devolução Férias Proporcionais Indenizadas - 10 dias (Exercício 2023)"**, referente às férias já usufruídas pela servidora.

55. Saliente-se que as rubricas "**61201 - Devolução Abono Pecuniário**" e "**61770 - Devolução Férias Proporcionais Indenizadas - 10 dias (Exercício 2023)**", são consignadas no cálculo após a consolidação do **crédito** devido à servidora a título de férias, assim, não se está a devolver o abono pecuniário e as férias já usufruídas, mas a se descontar o montante já pago (R\$ 7.150,64) daquele que é devido (R\$ 8.938,19), unicamente para que não seja paga em duplicidade a remuneração de férias.

56. Frisa-se que a resolução veda o desconto das férias já usufruídas, não garante à servidora que estas serão novamente pagas quando da rescisão. A única forma de apurar o saldo em favor da servidora é chegar ao valor devido e dele retirar o valor pago.

57. **Em conclusão, quanto às férias, reputo que os cálculos retificados estão de acordo com as normas aplicáveis, isso porque apontam saldo de remuneração de férias em favor da servidora no importe de R\$ 1.787,66 (R\$ 8.938,19 [remuneração de férias devida] - R\$ 7.150,64 [remuneração de férias já adimplida]) e não descontaram dela valor algum a título do terço de férias, pago integralmente antes de completar o período aquisitivo de 30 dias.**

SEL/TCERO - 0510409 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

58. Prosseguindo.

59. Quanto à Gratificação Natalina, ex-servidora esteve em exercício no período de 1ª a 18.1.2023, 18 dias, fazendo jus ao proporcional de 1/12 avos da gratificação natalina, que foram contabilizados adequadamente na tabela "CREDITOS" do cálculo:

- A gratificação natalina (13ª/2023) foi calculada sobre a remuneração na proporcionalidade de 1/12 avos (R\$ 10.725,95/12*1=893,83);

61. Quanto aos tributos, a DIAP fez incidir contribuição previdenciária sobre a Gratificação Natalina, não incidiu IRRF, em razão de o montante da verba ser inferior ao tributável, entendimentos os quais corroboro.

62. Destaco que, em que pese o saldo de férias (R\$ 1.787,66) e gratificação natalina (R\$ 893,83) seja positivo, não é suficiente a quitar a necessária devolução dos 12 dias de subsídio, auxílios e contribuição previdenciária sobre o 13ª (R\$ 5.364,69), por isso o cálculo demonstra saldo a restituir ao TCE (R\$ 2.683,21).

64. Em conclusão, reputo adequadas as conclusões da instrução processual e os cálculos realizados pela DIAP e juntados ao ID 0508673.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:65. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "j", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando a recuperação de R\$2.683,21, saldo devido pela ex-servidora FABIANE LEME CARVALHO DE FREITAS à Corte, nos termos da fundamentação e do Demonstrativo de Cálculo n. 260, inserto ao ID 0508673.**66. Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes à recuperação do numerário.68. **DETERMINO** à Assessoria da SGA que publique a presente Decisão, cientificando a interessada.

69. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
 Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculadas sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 29. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas da respectiva adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 15/03/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0510409** e o código CRC **F6E1465B**.

Referência: Processo nº 001078/2023

SEI nº 0510409

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Portarias

PORTARIA

PORTARIA N. 25, DE 15 DE MARÇO DE 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DANILO CAVALCANTE SIGARINI, cadastro n. 300132855, indicada para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 6/2023/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física operacional, em razão da congruência de atividades administrativas e institucionais, na defesa do interesse público.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituída pela servidora TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA, cadastro n. 300125944, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 6/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008003/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 26, de 15 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 26/2018/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de SEGURO TOTAL de 23 (vinte e três) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura abrangente (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquias obrigatórias, franquias para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos deste edital, em substituição aos servidores(ras) Marivaldo N. de Oliveira e Enéias do Nascimento.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 26/2018 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002316/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 27 de 17 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicado(a) para exercer a função de Suplente do Contrato n. 25/2022/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento sob demanda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de P-13 – botijão 13 kg, pelo período de 12 (doze) meses., em substituição ao servidor Enéias do Nascimento, cadastro 308. O Fiscal permanecerá sendo o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 25/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006091/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 6/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 008003/2022

DO OBJETO - estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física operacional, em razão da congruência de atividades administrativas e institucionais, na defesa do interesse público.

DO VALOR - A execução do presente acordo não implica em transferência de recursos financeiros entre as partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do presente ACORDO será de 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial do TCE/RO, observando o disposto no artigo 57, da Lei n. 8.666/93.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - O Senhor CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador Geral do Estado de Rondônia.

DATA DE ASSINATURA - 14/03/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

TERMO DE RESCISÃO

EXTRATO TERMO DE RESCISÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 50/2016

DAS PARTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 003904/2018

DO OBJETO - a conjugação de esforços entre PGE-RO e o TCE-RO com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais, na defesa do interesse público.

RESCISÃO: Com fundamento na cláusula sétima do Acordo de Cooperação Técnica nº 50/2016 c/c o artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, fica declarado RESCINDIDO DE FORMA AMIGÁVEL o presente Acordo de Cooperação, a partir da data de assinatura deste Termo de Rescisão, nada mais tendo a reclamar a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

DA VIGÊNCIA - Por período indeterminado.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - O Senhor CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador Geral do Estado de Rondônia.

DATA DE ASSINATURA - 14/03/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento Presencial – Departamento do Pleno

4ª Sessão Ordinária de 30.3.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **30 de março de 2023, às 9 horas**.

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 00923/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02713/21

Responsável: Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 03404/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Robson Rodrigues da Silva - CPF n. ***.397.412-**, Antonio Maria Alves do Nascimento - CPF n. ***.445.902-**, Adalberto Aparecido de Souza - CPF n. ***.608.812-**, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. ***.753.024-**, Jobberbes Bonfim da Silva - CPF n. ***.151.922-**, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. ***88.000/0***, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. ***.564.032-**, Robson Rufatto de Abreu - CPF n. ***.117.542-**, RR Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ n. ***87.928/0***, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. ***.096.813-**, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. ***.851.252-**, Emanuel Neri Piedade - CPF n. ***.883.152-**, Gudmar Neves Rita - CPF n. ***.470.252-**, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. ***93.822/0***, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. ***.514.005-**, João Francisco da Costa Chagas Junior - CPF n. ***.797.082-**, Eliezio Santos Lima - CPF n. ***.490.592-**, Carlos Roberto A. da Silva - CPF n. ***.092.232-**, Elivaldo Tito Vargas - CPF n. ***.902.282-**, Nilson Moraes de Lima - CPF n. ***.213.392-**, Francisco Rodrigues da Silva - CPF n. ***.917.402-**, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. ***.062.112-**, Andresson Batista Ferreira - CPF n. ***.207.562-**, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**, Eber Alecrim Matos - CPF n. ***.964.947-**, Cricelia Froes Simoes - CPF n. ***.386.509-**, Porto Junior Construções e Comércio - CNPJ n. ***51.417/0***, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**, Ladislau Rodrigues Ferreira - CPF n. ***.330.852-**, Jair Ramires - CPF n. ***.660.858-**, David de Alecrim Matos - CPF n. ***.324.157-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do Município de Porto Velho - SEMUSB - em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00282/2016/PLENO, de 1º.9.16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, José Anastácio Sobrinho - OAB/RO n. 872, Neydson dos Santos Silva - OAB/RO n. 1320, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, Marcio Santana de Oliveira - OAB/RO n. 7238, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Marcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO n. 1244, Dádara Montenegro - OAB/RO n. 4533, Waldeatlas dos Santos Barros - OAB/RO n. 5506, Glícia Laila Gomes Oliveira - OAB/RO n. 6899, Diego Ferreira da Silva - OAB/RO n. 8346, Amelia Afonso - OAB/RO n. 5046, Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/95, Cláudio Ribeiro de Mendonça - OAB/RO n. 8335, Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira - OAB/RO n. 5868, Waldir Benarrosh Vieira - OAB/RO n. 1500

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 02836/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca do julgamento regular com ressalva de contas, quando evidenciada impropriedade de natureza formal, de que não resulte dano ao erário (SEI n. 007733/2022)

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02829/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca do julgamento de contas dos responsáveis pelo descumprimento de obrigações previdenciárias (SEI n. 007729/2022).

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00735/22 – Prestação de Contas

Apeços: 02741/21

Interessada: Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**

Responsáveis: Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**, Charleson Sanchez Matos - CPF n. ***.292.892-** -

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Município de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01477/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Adineudo de Andrade - CPF n. ***.060.922-**, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**

Assunto: Suposta irregularidade no aumento de despesa com pessoal, durante a pandemia de covid 19, destinado aos servidores do município de Mirante da Serra

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 01422/22 – Levantamento

Interessados: Prefeitura Municipal de Vilhena, Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Prefeitura Municipal de Vale do Anari, Prefeitura Municipal de Urupá, Prefeitura Municipal de Theobroma, Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, Prefeitura Municipal de Seringueiras, Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Prefeitura Municipal de Rio Crespo, Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, Prefeitura Municipal de Presidente Médici, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Prefeitura Municipal de Parecis, Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Prefeitura Municipal de Nova União, Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Prefeitura Municipal de Monte Negro, Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Prefeitura Municipal de Jaru, Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste, Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, Prefeitura Municipal de Cujubim, Prefeitura Municipal de Costa Marques, Prefeitura Municipal de Corumbiara, Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Prefeitura Municipal de Cerejeiras, Prefeitura Municipal de Castanheiras, Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, Prefeitura Municipal de Cacoal, Prefeitura Municipal de Cacaulândia, Prefeitura Municipal de Cabixi, Prefeitura Municipal de Buriatis, Prefeitura Municipal de Ariquemes, Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Responsáveis: Samir Mahmoud Ali - CPF n. ***.609.521-**, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**, Anildo Alberton - CPF n. ***.113.289-**, Celio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**, Antonio Zotosso - CPF n. ***.776.459-**, Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. ***.087.102-**, Eduardo Bertolotti Siviero - CPF n. ***.997.522-**, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. ***.937.928-**, Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**, Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**, Claudinei Fernandes de Souza - CPF n. ***.041.002-**, José Wilson dos Santos - CPF n. ***.071.702-**, Edmar Inacio Rosa - CPF n. ***.166.186-**, Alan Francisco Siqueira - CPF n. ***.000.242-**, Arilson Valerio da Silva - CPF n. ***.565.622-**, Valcicleia Rufino Barbosa - CPF n. ***.355.872-**,

Carlos Kleber de Matos - CPF n. ***.605.702-**, Ademilson Antonio da Silva - CPF n. ***.690.562-**, José Carlos Marques Siqueira - CPF n. ***.013.041-**, Vilaci Ferreira Sousa - CPF n. ***.234.851-**, Gilson Carlos Luiz - CPF n. ***.075.122-**, Ronildo Pereira Macedo - CPF n. ***.538.602-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**, João José de Oliveira - CPF n. ***.133.851-**, Marcelo Rodrigues Uchoa - CPF n. ***.943.052-**, Helio da Silva - CPF n. ***.835.562-**, Ivair José Fernandes - CPF n. ***.527.309-**, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**, José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, João Gonçalves Silva Junior - CPF n. ***.305.762-**, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. ***.428.592-**, Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. ***.115.662-**, Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. ***.343.642-**, Vagner Miranda da Silva - CPF n. ***.616.362-**, Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**, José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. ***.679.598-**, Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**, Cicero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**, Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**, Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**, Izael Dias Moreira - CPF n. ***.617.382-**, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. ***.598.582-**, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**, Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-**, João Pavan - CPF n. ***.567.499-**, Denair Pedro da Silva - CPF n. ***.926.712-**, Giovan Damo - CPF n. ***.452.012-**, Indiomarcio Pedroso Gonçalves - CPF n. ***.922.902-**, Valmiro Gomes da Silva - CPF n. ***.019.632-**, Edmilson Facundo - CPF n. ***.508.832-**, Aldemiro Leandro Pereira TOSTE - CPF n. ***.108.432-**, Renato Garcia - CPF n. ***.484.362-**, Adriano de Almeida Lima - CPF n. ***.841.442-**, Jucieli Andrade de Carli - CPF n. ***.841.268-**, José Xavier de Oliveira - CPF n. ***.707.072-**, João Paulo Pichek - CPF n. ***.117.272-**, Claudecir Alexandre Alves - CPF n. ***.853.302-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF n. ***.367.452-**, Levy Tavares - CPF n. ***.131.982-**, Samuel Carvalho da Silva - CPF n. ***.696.052-**, Antonio Francisco Bertozzi - CPF n. ***.690.022-**, Martinho de Souza Rodrigues - CPF n. ***.890.302-**, José Firmino da Silva - CPF n. ***.002.702-**, Mauro Sergio Costa - CPF n. ***.053.322-**, Gilvan Soares Barata - CPF n. ***.643.045-**, Adriano Meireles da Paz - CPF n. ***.329.232-**, Antonio Marcos Diogenes Cavalcante - CPF n. ***.534.982-**, João Vanderlei de Melo - CPF n. ***.799.852-**, Rose Lopes dos Santos Oliveira - CPF n. ***.055.312-**, Luis Eduardo Schincaglia - CPF n. ***.057.598-**, Welinton Poggere Goes da Fonseca - CPF n. ***.525.582-**, Paulo José da Silva - CPF n. ***.067.152-**, Nildo Leal da Silva - CPF n. ***.740.075-**, Adineudo de Andrade - CPF n. ***.060.922-**, Vanderson Zanotelli Ronconi - CPF n. ***.462.272-**, Marcelino Natalicio Pereira - CPF n. ***.704.662-**, Andre Luiz Baier - CPF n. ***.629.292-**, Argentino Serrano Alves Neto - CPF n. ***.414.132-**, Cleison Eduardo Capelli - CPF n. ***.925.702-**, Rosaria Helena de Oliveira Lima - CPF n. ***.640.796-**, Donizete Vitor Alves - CPF n. ***.694.972-**, Cassio Henrique Manhami Coradi Ribeiro - CPF n. ***.479.872-**, Rafael da Silva Souza - CPF n. ***.689.272-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**, Edirlei Cassimiro de Oliveira - CPF n. ***.890.802-**, Elias Andriato Ribeiro - CPF n. ***.228.352-**, Joaldo Gomes de Carvalho - CPF n. ***.099.312-**

Assunto: Levantamento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Sifac nos municípios do Estado de Rondônia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 02830/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca do conceito de documentos novos para fins de admissibilidade de Recurso de Revisão, com fulcro no art. 96, III, do RITCERO (SEI n. 007714/2022).

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 02838/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, visto se tratar de recurso de fundamentação vinculada (SEI n. 007734/2022).

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 01271/20 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 15/12/2022 – continuação do julgamento)

Interessados: Eder Andre Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**, Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)

Responsáveis: Empresa GM Engenharia Ltda., representante legal Euzebio Andre Guareschi - CNPJ n. ***61.054/0***

Assunto: Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Ana Beatriz Fernandes Sena - OAB/RO n. 10825, Marcelo Feitosa Zamora - OAB/AC n. 4711, Thales Rocha Bordignon - OAB/AC n. 2160

Procurador: Ricardo de Carvalho

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 01888/20 – Prestação de Contas

Responsável: Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 01815/21 – Prestação de Contas

Responsáveis: Adriana Carla Baffa Clavero - CPF n. ***.566.259-**, Karina Provate Gonçalves - CPF n. ***.849.972-**, Aldo Rogério de Sá Goulart - CPF n. ***.191.982-**, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**, Raimundo Lemos de Jesus - CPF n. ***.466.152-**, Ronier Santos Soares - CPF n. ***.751.252-**, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 00272/23 (Processo de origem n. 00005/23) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Francinele Alves de Miranda - representante da Empresa Proteção Máxima - CPF n. ***.880.112-**, Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 0004/2023-GCESS, proferida no Processo n. 00005/23/TCE-RO.

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

14 - Processo-e n. 00549/11 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 00840/19, 03752/18

Interessads: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

Responsáveis: Cleidiomar Lima da Silva - CPF n. ***.050.622-**, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. - representante legal: Cleidiomar Lima da Silva - CNPJ n. ***64.298/0***-**, João Carlos Batista de Souza - CPF n. ***.842.802-**, Sílvia Maria Ayres Correa, João Soares de Moura - CPF n. ***.207.669-**, Maria de Fátima Rodrigues, Pablo Adriany de Freitas - CPF n. ***.278.802-**, Zenildo Campos do Nascimento - CPF n. ***.383.572-**, Irany Freire Bento - CPF n. ***.976.451-**

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - análise da regularidades de adesão a ata registro de preços formada pelo Município de Humaitá - Processo n. 1601.4465/2010

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Mayclin Melo de Souza - OAB/RO n. 8060, Juliane Gomes Louzada - OAB/RO n. 9396, Taina Kauani Carrazone - OAB/RO n. 8541, Lidiane Pereira Arakaki OAB/RO n. 6875, Ketlen Keity Gois Pettenon - OAB/RO n. 6028, Daniele Meira Couto - OAB/RO n. 2400, Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO n. 3208, Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO n. 2458, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB/RO n. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB/RO n. 1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB/RO n. 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB/RO n. 4923

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente